



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 21/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 17/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Pedra Bela e dá outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 17/2022, de 03 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Pedra Bela e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1^a, do Projeto de Lei, ora analisado, concedee-se-á para todos os servidores públicos ativos da administração direta da Prefeitura do Município de Pedra Bela, efetivos e ocupantes em cargos em comissão, um abono salarial em parcela única de até R\$ 2.417,09 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos), sendo que o benefício não será incorporado à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Em termos constitucionais, não há dúvida alguma sobre o interesse local da matéria, de modo que a competência para o projeto é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

Quanto ao requisito da iniciativa, o art. 48, I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, estabelece que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal.

Daniel C. Franconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Ainda, nesse sentido, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 41, define que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Desse modo, restam observados e respeitados, portanto, os requisitos de competência legislativa constitucional e de iniciativa para proposição de projeto de lei.

Observa-se, ainda, o pedido de urgência advindo da Prefeitura Municipal. Nesse sentido, o art. 52, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que o prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvos o de codificações, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 dias.

A matéria abarcada no projeto não está no rol do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o que possibilita a proposição e tramitação por meio de lei ordinária.

No mérito, o projeto, *a priori*, não traz consigo vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

Conforme se extrai da leitura do projeto, o benefício previsto não será estendido ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos eletivos, sem vínculo efetivo com a administração direta e aos profissionais da educação, já beneficiados com o Abono-Fundeb previsto na Lei Municipal nº 802/2022.

Com efeito, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, determina que os detentores de mandato eletivo serão remunerados por subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo por abono.

Outrossim, os profissionais de educação já foram agraciados com abono, o que veda a dupla gratificação a mesmo título.

O art. 4º, do Projeto de Lei, dispõe que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos, e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

Aqui, faz-se necessária a ressalva de que qualquer crédito adicional, especial ou suplementar, eventualmente aberto, deverá passar pela chancela da Câmara Legislativa, nos termos do art. 11, III, da Lei Orgânica, não havendo se falar em “carta branca” ao Executivo para que maneje o orçamento como lhe aprouver.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Como de praxe, a Assessoria Contábil da Casa deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente, a fim de subsidiar a deliberação da matéria em Plenário e também pelas Comissões Permanentes, se necessário.

Vale mencionar, por fim, que a deliberação e a votação dar-se-ão por maioria absoluta (art. 51, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 241, §3º, e, do RI), votação nominal (art. 243, § 8º, II, do RI) e turno único (art. 230, do RI).

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo, que por ser não vinculante e tão somente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 14 de março de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela